



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2495805 - MS (2023/0351051-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS009103
ROALDO PEREIRA ESPÍNDOLA - MS010109
HELOÍSA XAVIER RAMOS - MS022339
AGRAVADO : AJURYCABA CORTEZ DE LUCENA
ADVOGADO : CAIO CESAR PICCINELLI - MS019857
INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO
CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI CENTRO-
SUL MS
ADVOGADOS : THAÍS CARBONARO FALEIROS ZENATTI - MS015741
NATHALIA REITER DA SILVA - MS021053

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANCELAMENTO.
NOTIFICAÇÃO INVÁLIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.
CONSUMIDOR. IDOSO. DOENÇA GRAVE. DANO MORAL CONFIGURADO.
1. O entendimento jurisprudencial desta Corte firmou orientação no sentido de que o descumprimento contratual, por si só, não configura dano extrapatrimonial passível de ser indenizado, exceto quando, do exame do caso concreto, ficar configurada situação excepcional que tenha violado direito personalíssimo da parte, o que ocorreu na hipótese.
2. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, haja vista que para infirmar a conclusão do acórdão de que o cancelamento indevido do plano de saúde carrou ao autor abalo psicológico que ultrapassou o mero aborrecimento demandaria rever as circunstâncias fáticas dos autos, o que é incompatível com o procedimento eleito.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2495805 - MS (2023/0351051-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS009103
ROALDO PEREIRA ESPÍNDOLA - MS010109
HELOÍSA XAVIER RAMOS - MS022339
AGRAVADO : AJURYCABA CORTEZ DE LUCENA
ADVOGADO : CAIO CESAR PICCINELLI - MS019857
INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO
CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI CENTRO-
SUL MS
ADVOGADOS : THAÍS CARBONARO FALEIROS ZENATTI - MS015741
NATHALIA REITER DA SILVA - MS021053

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANCELAMENTO.
NOTIFICAÇÃO INVÁLIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.
CONSUMIDOR. IDOSO. DOENÇA GRAVE. DANO MORAL CONFIGURADO.
1. O entendimento jurisprudencial desta Corte firmou orientação no sentido de que o descumprimento contratual, por si só, não configura dano extrapatrimonial passível de ser indenizado, exceto quando, do exame do caso concreto, ficar configurada situação excepcional que tenha violado direito personalíssimo da parte, o que ocorreu na hipótese.
2. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, haja vista que para infirmar a conclusão do acórdão de que o cancelamento indevido do plano de saúde carregou ao autor abalo psicológico que ultrapassou o mero aborrecimento demandaria rever as circunstâncias fáticas dos autos, o que é incompatível com o procedimento eleito.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 528/532), a agravante argumenta que não há falar em incidência da Súmula nº 7/STJ, tendo em vista que não pretende o reexame das provas dos autos, mas, sim, a sua valoração.

Afirma que esta Corte tem precedentes que reconhecem que o mero inadimplemento contratual não enseja danos morais.

Restou demonstrada a violação do art. 186 do Código Civil.

Ao final, pugna pela reforma da decisão atacada.
Devidamente intimada, a parte agravada não ofereceu impugnação (e-STJ fl. 536).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, na origem, AJURYCABA CORTEZ DE LUCENA ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais contra UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - e COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL - SICRED, pretendendo o restabelecimento do plano de saúde, cancelado indevidamente, tanto mais porque foi diagnosticado com doença grave.

Os pedidos iniciais foram julgados procedentes para condenar as rés a reativarem o plano, mediante contraprestação, e, ainda, condenou, solidariamente, as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O tribunal de origem confirmou a sentença e, no que diz respeito aos danos extrapatrimoniais, acentuou que

"Em regra, o descumprimento contratual não causa dano moral.

*Todavia, a hipótese **revela que o cancelamento inesperado do plano trouxe ao apelado danos que perpassam o mero dissabor, ofendem sua personalidade, bem estar físico e psíquico, considerando que é idoso, está acometido de doença grave (neoplasia maligna no rim), necessitando de exames e consultas periódicas, foi privado dos serviços médicos por quase 6 meses (cancelamento em 30/04/2020 – fl. 28 e restabelecimento em 16.10.2020 – fl. 354).***

Portanto, a ofensa à dignidade da pessoa humana apta a causar dano moral, no caso, é inconteste" (e-STJ fl. 452).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 479/485), a recorrente aponta negativa de violação do art. 186 do Código Civil, sustentando que o mero inadimplemento não configura dano moral indenizável.

De fato, o entendimento jurisprudencial desta Corte firmou orientação no sentido de que o descumprimento contratual, por si só, não configura dano extrapatrimonial passível de ser indenizado. Contudo, quando do exame do caso concreto ficar configurada situação excepcional que tenha violado direito personalíssimo da parte, como ocorreu na hipótese, o dano moral deve ser ressarcido.

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, haja vista que para infirmar a conclusão do acórdão de que o cancelamento indevido do plano de saúde carrou ao autor abalo psicológico que ultrapassou o mero aborrecimento demandaria rever as circunstâncias fáticas dos autos, o que é incompatível com o procedimento eleito.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONSTATADA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA OPERADORA. DANO MORAL ATESTADO COM BASE NO CASO CONCRETO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que a operadora do plano de saúde é solidariamente responsável pelos danos ocasionados por falhas na prestação do serviço.

3. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior considera que o descumprimento contratual, por si só, não configura dano extrapatrimonial passível de ser indenizado, exceto quando, do exame do caso concreto, ficar configurada situação excepcional que tenha violado direito personalíssimo da parte.

4. Concluindo a Corte local pela existência do dano moral, fica vedado ao STJ reverter esse posicionamento, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp n. 2.097.923/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023- grifou-se.)

"RECURSO ESPECIAL. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERTÃO. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO POR INADIMPLÊNCIA DE USUÁRIO FINAL. MUDANÇA DE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS. DÉBITO AUTOMÁTICO DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. DEVER IMPUTÁVEL À PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE E, POR DELEGAÇÃO, À ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS. NEGATIVA DE COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE. TEORIA GERAL DOS CONTRATOS. PRINCÍPIOS DA PROIBIDADE E DA BOA-FÉ. ALCANCE. COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO USUÁRIO. INEXISTENTE. PACIENTE IDOSO. AGRAVAMENTO DA AFLIÇÃO PSICOLÓGICA. DANO MORAL. CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 7/STJ. EXORBITÂNCIA. NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.

1. Ação ajuizada em 08/02/13. Recurso especial interposto em 25/04/16 e concluso ao gabinete em 22/11/16. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal é definir: i) se a operadora de plano de saúde é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute cancelamento abusivo do contrato por falha administrativa acerca da inadimplência do usuário final de plano coletivo; ii) ultrapassada a questão relativa à legitimidade passiva ad causam, se subsiste a sua responsabilidade pelos danos causados ao usuário.

3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

4. A Resolução Normativa 195/09 da ANS estabelece que a operadora contratada não poderá efetuar a cobrança da contraprestação pecuniária diretamente aos beneficiários, porque a captação dos recursos das mensalidades dos usuários do plano coletivo é de responsabilidade da pessoa jurídica contratante (arts. 13 e 14).

Essa atribuição pode ser delegada à administradora de benefícios, nos termos do art. 2º, parágrafo único, V, da RN 196/09 da ANS.

5. Eventual inadimplemento dos beneficiários do plano coletivo autoriza que a pessoa jurídica contratante solicite a sua suspensão ou exclusão do contrato, nos termos do art. 18, da RN 195/09 da ANS.

Entretanto, para que essa conduta esteja respaldada pelo ordenamento

jurídico, o contrato do plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão deverá conter cláusula específica que discipline os casos de inadimplemento por parte dos beneficiários, bem como as condições e prazo de pagamento (art. 15, da RN 195/09).

6. A operadora de plano de saúde, embora não tenha obrigação para controlar individualmente a inadimplência dos usuários vinculados ao plano coletivo, tem o dever de informação previsto contratualmente antes da negativa de tratamento pleiteado pelo usuário.

7. A análise puramente abstrata da relação jurídica de direito material permite inferir que há obrigações exigíveis da operadora de plano de saúde que autorizam sua participação no processo, enquanto sujeito capaz de, em tese, violar direito subjetivo do usuário final do plano coletivo e, sob esta condição, passível de figurar no polo passivo de demanda.

8. O Tribunal de origem, ao interpretar as cláusulas contratuais, registrou que a UNIMED não observou sua obrigação pois negou atendimento médico-hospitalar sem comunicar diretamente usuário final do plano de saúde coletivo. Súmula 5/STJ.

9. O descumprimento contratual, em regra, não gera dano moral.

Entretanto, o agravamento da aflição psicológica do usuário de plano de saúde, que já na peculiar condição de idoso encontrou-se desguarnecido da proteção de sua saúde e integridade física em momento de risco de vida, inegavelmente configura hipótese de compensação por danos morais.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com majoração de honorários advocatícios recursais" (REsp n. 1.655.130/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 29/5/2018- grifou-se.)

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.495.805 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0351051-0

Número de Origem:

08062596420208120002 0806259642020812000250002

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS009103

ROALDO PEREIRA ESPÍNDOLA - MS010109

HELOÍSA XAVIER RAMOS - MS022339

AGRAVADO : AJURYCABA CORTEZ DE LUCENA

ADVOGADO : CAIO CESAR PICCINELLI - MS019857

INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO
CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI CENTRO-SUL
MS

ADVOGADOS: THAÍS CARBONARO FALEIROS ZENATTI - MS015741

NATHALIA REITER DA SILVA - MS021053

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS009103

ROALDO PEREIRA ESPÍNDOLA - MS010109

HELOÍSA XAVIER RAMOS - MS022339

AGRAVADO : AJURYCABA CORTEZ DE LUCENA
ADVOGADO : CAIO CESAR PICCINELLI - MS019857
INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO
CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI CENTRO-SUL
MS
ADVOGADOS: THAÍS CARBONARO FALEIROS ZENATTI - MS015741
NATHALIA REITER DA SILVA - MS021053

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024